## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CHIQUINHO BRAZÃO)

Inclui um art. 1º-A ao texto da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI à aquisição de caminhão feita por transportador autônomo de cargas, e inclui um art. 72-A na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para conceder isenção do IOF na operação de financiamento para a aquisição de caminhão por transportador autônomo de cargas.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de caminhão, por pessoa natural que seja transportador autônomo de cargas, e automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências." (NR)

Art. 2° A Lei n° 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1°-A:

"Art. 1º-A Fica isento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) o caminhão de peso em carga máxima superior a 5 (cinco) toneladas, quando adquirido por pessoa natural que seja transportador autônomo de cargas, registrado no RNTRC – Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, e que destine o veículo exclusivamente à utilização no transporte autônomo de cargas." (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que tratam os arts. 1º e 1º-A desta Lei somente poderá ser utilizada se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos, salvo em caso de furto, roubo ou de sinistro que seja considerado perda total.

| " (NID     |
|------------|
| <br>. (INK |

Art. 4° A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A:

"Art. 72-A. Fica isenta do IOF a operação de financiamento para a aquisição de caminhão de peso em carga máxima superior a 5 (cinco) toneladas, quando adquirido por pessoa natural que seja transportador autônomo de cargas, registrado no RNTRC — Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas e que destine o veículo exclusivamente à utilização no transporte autônomo de cargas.

## § 1° O benefício previsto neste artigo:

- a) poderá ser utilizado na mesma periodicidade e condições do disposto no art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995;
- b) será reconhecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil mediante prévia verificação de que o adquirente possui os requisitos.
- § 3° A alienação do veículo antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos, acarretará o pagamento, pelo alienante, da importância correspondente à diferença da alíquota aplicável à operação e a de que trata este artigo, calculada sobre o valor do financiamento, sem prejuízo da incidência dos demais encargos previstos na legislação tributária." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei objetiva incluir um art. 1º-A ao texto da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de veículos por taxistas e pessoas com deficiências físicas, para estender a isenção à aquisição de caminhão de peso em carga máxima superior a 5 (cinco) toneladas, quando adquirido por transportador autônomo de cargas, registrado no RNTRC –



Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, e que destine o veículo exclusivamente à utilização no transporte autônomo de cargas.

A proposta inclui também um art. 72-A ao texto da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para conceder isenção do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF nas operações de financiamento para a aquisição dos caminhões pelos referidos transportadores autônomos de cargas.

Entendemos que os incentivos fiscais que já se aplicam, há muitos anos, aos acima citados beneficiários devem também ser estendidos aos caminhoneiros autônomos, o que acarretará também evidentes proveitos para o barateamento dos fretes e o aquecimento da economia brasileira.

Por se tratar de proposição com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CHIQUINHO BRAZÃO AVANTE/RJ

2020-8168

